



Número: **0000181-03.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **15/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LI DINGWEN (CORRIGENTE)		CLAUDIO JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
ERIKA DE FRANCESCHI (CORRIGIDO)			
ERIKA DE FRANCESCHI (CORRIGIDO)			
TRT15 - Campinas - 07a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
326666	19/03/2021 17:30	Decisão	Decisão

Processo nº 0000181-03.2021.2.00.0515 – CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: LI DINGWEN - Adv. CLAUDIO JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS (OAB/SP 157.780/SP)

CORRIGENDA: MM.JUÍZA ERIKA DE FRANCESCHI - 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE CONSIDERA IRREGULAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU VIÉS TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ALHEIOS À VIA CORRECIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que considera irregular a representação processual do patrono, por ausência de procuração, e prejudicada a análise de pedidos e documentos por ele apresentados resulta da cognição técnica do Juiz à vista do cenário fático existente no caso concreto, não revelando erro procedimental ou tumulto, além de comportar discussão por meios processuais alheios à seara correcional. Ausentes os pressupostos de cabimento do pedido de Correção Parcial.

Trata-se de correção parcial apresentada por Li Dingwen em face de ato praticado pela MM. Juíza Érika de Franceschi na condução do processo nº 0001768-11.2012.5.15.0094, em curso perante a 7ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual figura como executado.

Relata o Corrigente que foi proferida decisão, disponibilizada em 9.3.2021, que considerou irregular a representação processual do seu patrono e prejudicada a análise das peças por aquele juntadas. Destaca que foram juntadas petições, em 26.2.2021 arguindo a impenhorabilidade de bem de família e em 3.3.2021 pedindo retificação do edital, já que nele constou nome da empresa diverso das partes que integram o processo. E faz referência que a Corrigenda rejeitou a alegada impenhorabilidade do imóvel e afastou a aventada irregularidade no edital, mesmo em face do equívoco noticiado quando de sua disponibilização.

Argumenta que a decisão atacada desencadeia irregular cerceamento de defesa, sendo cabível a Correção Parcial, uma vez que o impedimento do advogado de peticionar nos autos causa uma grave inversão tumultuária do processo, eis que aquele sequer pode manejar agravo de petição, pedido de reconsideração ou qualquer outra solicitação no sentido de obter o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família e retificação do edital.

Nestes termos, requer efeito suspensivo e que, ao final, seja reformada a decisão recorrida para determinar que o procurador do Corrigente possa peticionar nos autos, interpondo agravo de petição e outros pedidos, de forma a demonstrar que o apartamento objeto da penhora é o único bem imóvel da família.

Junta procuração e documentos.

Intimado o Juízo Corrigendo a prestar suas informações, destacou que indeferiu a análise de petições apresentadas pelo executado e reputou preclusa a oportunidade para arguição da matéria relativa ao bem de família, uma vez que irregular a representação processual do patrono. Aduziu que o indeferimento foi fundamentado, em razão de a procuração ter sido juntada tão somente quanto à esposa, terceira interessada, e não quanto à pessoa do ora Corrigente.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 318601).

A medida correicional foi tempestivamente apresentada em 15.3.2021, visto que a decisão atacada foi disponibilizada em 9.3.2021, tendo sido, portanto, observado o quinquídio regimental.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correção Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia instrumento processual específico.

No caso concreto, o que se constata do exame da pretensão deduzida no pedido de Correção Parcial é que a Corrigente almeja a revisão da seguinte decisão:



“Irregular a representação processual do patrono CLAUDIO JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, fica inativado da autuação, posto que não juntada a procuração em nome do executado LI DINGWEN CPF:214.015.028-73, mas tão somente da esposa, terceira interessada, CHEN LIANXANG.

Assim, prejudicada a análise das peças juntadas, 811f376, 2ba9b35 e 5171cf3.

Rejeito a alegação de bem de família, eis que operada a preclusão.

Não há irregularidade no edital, conforme dados abaixo extraídos do edital de venda judicial, LOTE 14...

Aguarde-se a venda.”

Vejam os.

Observa-se do cotejo entre o ato hostilizado e a pretensão em exame que o Corrigente almeja que este Órgão censor reveja a decisão judicial acima reproduzida, em decorrência de possível inversão tumultuária do processo e cerceamento de defesa.

Alegou o Corrigente que referida decisão merece reparo pois a Magistrada determinou que seu advogado “ficasse inativado da autuação, ou seja, impedido plenamente de juntar qualquer petição aos autos da execução”, bem como teria deixado de analisar as peças juntadas arguindo a impenhorabilidade do bem de família e pedindo retificação do edital.

Ocorre que não se verifica a ilação deduzida pelo Corrigente de que estaria definitivamente “inativado da autuação” no processo, bastando para tanto que regularize sua representação processual, anexando aos autos o correto instrumento procuratório.

Além disso, o ato impugnado revela decisão eminentemente jurisdicional compatível com o poder de direção processual previsto pelo artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, dele transparecendo o exercício da cognição técnica da Corrigenda em face dos elementos fáticos reunidos no caso concreto que lhe foi posto à apreciação, não havendo o que se falar em erro procedimental ou vícios tumultuários, já que tampouco nega o Corrigente ter deixado de anexar o indigitado instrumento de mandato.

Ressalte-se que a deliberação hostilizada poderia, quando muito, concretizar erro de julgamento, cujo reexame refoge à competência legal e regimental desta Corregedoria Regional. Logo, ainda que se alegue que o patrono do Corrigente temporariamente não tenha conseguido servir-se dos recursos cabíveis no processo em referência, dados os parâmetros decorrentes do ato hostilizado, é plenamente possível submeter o comando emanado pela Corrigenda ao controle jurisdicional, por intermédio do manuseio dos instrumentos processuais aptos para tanto, próprios da esfera judicial, e alheios à atuação censória.

Destaque-se, por fim, que a possibilidade da intervenção correcional no processo judicial, por sua excepcionalidade, índole eminentemente administrativa -e potencial disruptivo relativamente à cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual, e quando inequivocamente presentes tumulto e erro de procedimento.

Nessas condições, não há como cogitar no acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 18 de março de 2021.

ANA PAULA PELEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

